

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**60/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Pensão vitalícia. Responsabilidade. Impossível condenar empresa ao pagamento de pensão vitalícia quando o contrato de trabalho perdurou 79 dias e a moléstia é diagnosticada devido ao trabalho repetitivo de anos. (TRT/SP - 00009328520115020433 - RO - Ac. 3ªT [20150951404](#) - Rel. Luciana Carla Côrrea Bertocco - DOE 05/11/2015)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### ***Cabimento***

Agravo de petição. Decisão de natureza terminativa. Cabimento. A decisão na qual se indefere a arrematação do veículo, na forma requerida, tem natureza terminativa em termos práticos, inviabilizando o prosseguimento da execução no modo como pretendido pela exequente. É cabível, portanto, o manejo do agravo de petição. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00004703220105020444 - AIAP - Ac. 14ªT [20151066552](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 18/12/2015)

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

Assédio moral. Ociosidade forçada. Empregada posta sob suspeição perante colegas mesmo após sindicância que atestara sua lisura. Indenização por dano moral. A ociosidade forçada a que foi submetida a trabalhadora, por alguns meses, constituiu grave atentado à sua dignidade, personalidade, auto-estima e imagem perante os colegas. Pior, a reclamante foi mantida sem sua senha de trabalho, e excluída de suas atividades funcionais mesmo após a conclusão da sindicância que atestara sua lisura, colocando-a sob cruel e infundada suspeição perante colegas, no afã de levá-la à demissão, em típica prática de intolerável assédio. Presumido o impacto moral e emocional e o dano extrapatrimonial sofrido pela reclamante, pelas próprias características do constrangimento a que foi submetida, configurando inequívoco atentado à sua dignidade que justifica a imposição de indenização reparatória cujo valor merece ser incrementado, ante as circunstâncias e para que cumpra sua finalidade pedagógica e suasória. (TRT/SP - 00022814320145020070 - RO - Ac. 4ªT [20150970697](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/11/2015)

## **AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO**

### ***Desdobramento***

Atraso da parte e do juiz à audiência. Efeitos. O atraso do juiz na realização das audiências e o atraso da parte nas audiências são dois fenômenos substancialmente diversos. O atraso das audiências e até mesmo a ausência do juiz produzem efeitos de ordem meramente administrativa, resultando no adiamento da audiência. A ausência das partes, ao contrário, produz efeitos na própria relação jurídica processual. Inteligência da OJ nº 245 da SBDI-1 do C.

TST. (TRT/SP - 00009376820155020433 - RO - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20151066374](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 18/12/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)**

### ***Doença***

Afastamento previdenciário. E obrigação do empregador em receber o empregado após alta pelo INSS: O afastamento de empregado, quer em razão de doença comum, quer em razão de acidente de trabalho, suspende ou interrompe o contrato de trabalho, conforme o caso, mas de qualquer forma assegura o direito de retorno, visto que nenhuma das hipóteses promove a rescisão contratual. Nesse passo, é obrigação da empregadora receber de volta o empregado que esteve afastado para tratamento de sua saúde, uma vez que ainda persiste o contrato de trabalho entre as partes. A comprovação da reclamada no sentido da convocação da obreira ao trabalho e o pedido desta, perante a autarquia previdenciária, pela sua aposentadoria por tempo de contribuição em data que se coaduna com aquela que entende permanecer o contrato de trabalho, ilide a pretensão. Recurso ordinário da reclamante improvido. (TRT/SP - 00007752420125020063 - RO - Ac. 11<sup>ª</sup>T [20150809055](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/09/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Ruptura contratual discriminatória - trabalhador diagnosticado com neoplasia maligna. A presunção de dispensa discriminatória antevista na Súmula 443 é meramente relativa, sucumbindo em face de uma prova concreta em sentido contrário. (TRT/SP - 00008606920145020053 - RO - Ac. 2<sup>ª</sup>T [20151032038](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/12/2015)

### ***Indenização por dano moral em geral***

1. Uso da voz da trabalhadora. Apropriação não remunerada com finalidade comercial. Dano moral e material. Indenizações devidas. Incontroverso o uso da voz da trabalhadora com finalidade comercial (atendimento telefônico multilíngüe e automático aos clientes), alheia ao conteúdo do seu contrato de trabalho com a reclamada. E se entende por "finalidade comercial" tudo aquilo que sirva à finalidade econômica encetada, não sendo sinônimo de "uso em promoção ou propaganda". Igualmente incontroversa, no caso, a ausência de remuneração para tanto, daí configurando o ato ilícito, passível de reparação, tanto material quanto moral, já tendo se pronunciado neste sentido e em matéria idêntica o judiciário trabalhista (TRT-1<sup>ª</sup> Região, Processo nº 00384007220095010242, Recurso Ordinário; data de publicação: 2013-01-18; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva). Recurso provido. 2. Indenização por danos. Atualização monetária e juros. Contagem. Tratando-se de condenação em indenização por danos, a atualização monetária se conta a partir da publicação do acórdão, e juros desde a distribuição, na forma da Súmula 439 do C. TST. 3. Parte assistida pelo sindicato de classe. Honorários advocatícios devidos. A reclamante está assistida pelo seu sindicato profissional, e firmou declaração de pobreza (fs. 14). Presentes, pois, os requisitos da Lei nº 5.584/70, havendo que se deferir a verba honorária, consoante termos do item I da Súmula 219 do C.TST. Recurso provido, neste tópico. (TRT/SP - 00002592320155020055)

- RO - Ac. 4ªT [20150975257](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/11/2015)

Dano moral. Investigação da vida social do empregado. Ausência de comprovação do dano. O reconhecimento da existência de dano moral resultante de investigação da vida social do candidato ao emprego, em entrevista prévia à sua contratação, depende de prova robusta que demonstre reflexo nocivo na sua esfera íntima ou que revele ilicitude no comportamento da reclamada ou efetiva lesão material. Hipótese não configurada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031073320135020061 - RO - Ac. 8ªT [20150928267](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/10/2015)

Dano moral. Exigência de exame toxicológico do empregado sem justificativa para tanto. A exigência de submissão do empregado a exame toxicológico, sem qualquer justificativa para tanto, nitidamente viola a sua intimidade e atenta contra a sua dignidade, sendo manifesta a ocorrência de dano moral. No caso, o dano moral é *in re ipsa*, não havendo necessidade de "prova" do dano, eis que o próprio artigo 5º, X, da CF estabelece o direito a indenização por dano material ou moral pela violação à intimidade do indivíduo. (TRT/SP - 00018082520105020029 - RO - Ac. 17ªT [20150879975](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/10/2015)

## **DIRETOR DE S/A**

### ***Natureza do vínculo***

Sociedade anônima. Responsabilidade dos diretores. Apesar de o administrador ter o poder de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de serviços, falta-lhe um elemento fundamental para caracterizá-lo como empregador: o risco da atividade econômica. E de acordo com o artigo 158 da Lei 6.404/76, que regula essas sociedades, em não havendo qualquer prova de ato irregular de gestão, por violação de lei ou do estatuto, nem prejuízos causados pelo administrador, afasta-se, por conseguinte, sua responsabilidade pessoal e solidária pelos débitos da sociedade. (TRT/SP - 00557007820045020053 - AP - Ac. 6ªT [20151058533](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 11/12/2015)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico familiar reconhecido. Escritório de advocacia e empresa de segurança patrimonial. Confusão societária e de advogados. Sócios da empresa de segurança patrimonial são advogados do quadro da agravante, cujos bens pretende excluir da execução. Tratando-se de integrantes da mesma família que compõem o quadro societário da executada e o quadro de advogados de escritório de advocacia, que patrocina a executada, e ora é agravante, com outorga de procuração entre si, atuação profissional conjunta, há grupo econômico familiar. Inequivoca confusão de interesses e de administração societária. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012831820135020068 - AP - Ac. 3ªT [20150951617](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 05/11/2015)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Remuneração***

Prêmio incentivo. Servidor público celetista. Uma vez comprovado que a reclamante mantém dois contratos de trabalho paralelos, um com a Fundação E. J.

Zerbini e outro com o Hospital das Clínicas, recebendo verba "complementarista" da primeira instituição, que, por sua vez percebe remuneração proveniente do SUS, está o autor impedido legalmente de receber outra verba oriunda do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP, como é o caso do Prêmio de Incentivo ora vindicado, sob pena de bis in idem. (TRT/SP - 00016457120145020072 - RO - Ac. 3ªT [20151046241](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/12/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do cônjuge***

Dedução de honorários advocatícios do importe que deve ser transferido à vara da família e sucessões por força de divórcio consensual. Impossibilidade. O "Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios" celebrado entre o agravante e seu patrono é expresso ao dispor, em sua cláusula '3', que a verba honorária, no importe de 30%, incide apenas sobre os haveres que o autor receber da empresa executada, não podendo incidir, por conseguinte, em valores que são de sua ex esposa, por força do divórcio consensual devidamente homologado perante a Vara da Família e Sucessões. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 02511003520075020082 - AP - Ac. 6ªT [20150493660](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 18/06/2015)

### ***Conciliação ou pagamento***

Caracterizada a concordância tácita do exequente no que se refere ao tempo do cumprimento da obrigação, inexistente direito à multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do plano de pagamento do débito em execução. (TRT/SP - 03163008420005020065 - AP - Ac. 17ªT [20150849847](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 25/09/2015)

### ***Fraude***

Fraude à execução. Reconhecimento por decisão transitada em julgado. Impossibilidade de reexame da matéria. Reconhecida a fraude à execução - bem como a ineficácia de alienação efetuada pelo sócio - por decisão transitada em julgado, inviável rediscutir a matéria cuja solução judicial está acobertada pelo manto da coisa julgada, que lhe confere definitividade, como decorrência da necessidade de se resguardar a segurança jurídica (inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88). (TRT/SP - 00007264720155020040 - AP - Ac. 17ªT [20150908606](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 16/10/2015)

### ***Penhora. Em geral***

Bens "penhora. Remoção do bem móvel apreendido aos cuidados do depositário judicial: Somente em 04/03/2015, resolveu a reclamada oferecer à penhora o móvel judicialmente constrito (f. 337). Em tal oportunidade, em nenhum momento manifestou seu interesse em permanecer na posse do referido bem. Assim sendo, a MM Juíza de origem determinou a expedição do mandado de penhora, avaliação e remoção da máquina. E o fez lastreada nos artigos 148 a 150, bem como 666, inciso II, todos do CPC de 1973, ainda vigente até março próximo, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), segundo os quais a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiados a depositário ou a administrador, assim como mencionados agentes respondem pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, podendo até perder a remuneração que lhe foi arbitrada. Ademais, os bens penhorados devem ser

preferencialmente depositados em poder do depositário judicial. Não demonstrados pela agravante onde e em quais valores haveria prejuízos, tanto para si, como para o bem apreendido o ato de remoção e guarda do mesmo pelo depositário judicial, ônus que lhe competia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC de 1973, vigente até março próximo, de aplicação subsidiária (septuagenária CLT, artigo 769). Agravo de petição improvido." (TRT/SP - 01054001320025020079 - AP - Ac. 11ªT [20150883794](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 13/10/2015)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Quotas de consórcio. Penhorabilidade. De acordo com o que preceitua o artigo 2º da Lei 11.795/2008, o consórcio é modalidade de poupança programada para fins de aquisição de bens ou serviços. As respectivas quotas não estão enumeradas entre aquelas considerados impenhoráveis pelo art. 649 do CPC, sendo, portanto, passíveis de constrição judicial, tendo em vista o caráter patrimonial e disponível destas, não existindo qualquer impedimento à constrição judicial das mesmas, para satisfazer crédito de natureza trabalhista, hipótese dos autos. (TRT/SP - 01721007120095020031 - AIAP - Ac. 5ªT [20150921246](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 22/10/2015)

## **FÉRIAS (EM GERAL)**

### ***Período aquisitivo***

Férias Integrais - Afastamento Previdenciário. O afastamento previdenciário do trabalhador, durante o período aquisitivo, por tempo inferior a seis meses, garante o recebimento das férias integrais, a teor do disposto no artigo 133,IV da CLT. (TRT/SP - 00004421820145020026 - RO - Ac. 2ªT [20150991147](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 17/11/2015)

### ***Requisitos***

Lei 6.039/61. Férias semestrais de 20 dias. Servidores em contato com raios X e substâncias radioativas. Ausência de distinção entre celetistas e estatutários. O art. 5º, inciso II da Lei nº 6.039/61 garantiu a todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias; dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios X ou substâncias radioativas, o direito ao gozo de férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, com a finalidade precípua de minimizar os efeitos nocivos da radiação. Apelo obreiro que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00008834820155020063 - RO - Ac. 18ªT [20151043951](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 08/12/2015)

## **FINANCEIRAS**

### ***Financeiras. Equiparação a bancos***

Financeiras. Jornada reduzida de 6 horas do artigo 224 Da CLT. Desempenhando atividades em prol de financeiras, os trabalhadores fazem jus à jornada reduzida de seis horas disposta no artigo 224 da CLT. Aplicação da Súmula de n. 55 do C. TST. (TRT/SP - 00015955420145020069 - RO - Ac. 3ªT [20151005952](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 25/11/2015)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Pedido de demissão***

Pedido de demissão. Validade. Incidência da súmula 30 do TRT/2ª Região. A tese expendida na petição inicial, de que a demandante foi induzida a erro pela ré a assinar o TRCT e a Comunicação de Aviso Prévio, sob a modalidade de pedido demissional, revelou-se demasiadamente genérica, deixando a reclamante, ainda, de produzir quaisquer provas ao longo do processado que pudessem corroborar eventual vício na manifestação de vontade exteriorizada, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e do qual não se desvencilhou. À vista disso, e considerando que a própria demandante confirmou o recebimento da importância constante do TRCT, tem-se que a falta de homologação da rescisão contratual (artigo 477, §1º, da CLT), no caso dos autos, não infirma o pedido demissional. Nesse sentido, a Súmula 30 deste E. Regional. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026311920145020074 - RO - Ac. 11ªT [20151060953](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 15/12/2015)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Viagem a serviço***

Deslocamento em viagens a trabalho. Tempo à disposição do empregador. O tempo de deslocamento da residência ao trabalho, que, com exceção das hipóteses previstas no artigo 58, § 2º, CLT, não é remunerado pela empresa, não se confunde com o trajeto decorrente de viagens inseridas nas atividades do empregado, pois esse deslocamento representa tempo à disposição do empregador, já que o empregado não podia dispor livremente do seu horário. (TRT/SP - 00009578120155020070 - RO - Ac. 14ªT [20151065998](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 18/12/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Risco de vida***

Ementa: adicional de periculosidade. Transporte de produtos inflamáveis. A caracterização da periculosidade, em razão de atividades com produtos inflamáveis, não se perfaz apenas quando há manuseio ou manipulação dessa substância. É suficiente, para tanto, que o trabalhador permaneça na área considerada de risco, como no caso *subjudice*, em que as atividades comprovadas o colocavam de forma habitual e permanente no local de armazenamento de contêineres e de transporte de materiais inflamáveis. (TRT/SP - 00008445020145020301 - RO - Ac. 1ªT [20151028499](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 14/12/2015)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

Carga dos autos por estagiário. Ciência dos atos do processo. Validade. O parágrafo 1º, inciso I do art. 29 do Estatuto da Advocacia dispõe que o estagiário pode retirar os autos em cartório, sob a responsabilidade do advogado. Sendo um ato permitido por lei, ele gera efeitos jurídicos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que considerou a reclamada ciente da decisão de liquidação de sentença. Nesse sentido, decisão do C. TST (RR - 1378-98.2010.5.09.0669). (TRT/SP -

02672001120075020003 - AP - Ac. 4ªT [20150970972](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/11/2015)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **Citação**

Citação. O reclamante não tem o ônus de comprovar o endereço correto da reclamada, até porque o atual endereço pode ser desconhecido. O que se exige do autor, por dever de lealdade processual, é que forneça todas as informações a que teve acesso, sobre o paradeiro da ré, e que se esforce para a correta citação da reclamada. Como último recurso, a empresa poderá ser citada por edital. (TRT/SP - 00013038120115020002 - RO - Ac. 14ªT [20151066480](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 18/12/2015)

## **PODER DISCIPLINAR**

### ***Pena. Dosagem ou cancelamento judiciários***

Rescisão contratual sem justa causa. Empregado etílico. Doença grave, crônica e estigmatizante. Presunção de discriminação. Prova patronal contra a presunção *juris tantum*. Inexistência. Nulidade do despedimento. Reintegração. A dispensa sem justa causa de trabalhador acometido por doença grave ou estigmatizante presume-se discriminatória, conforme assentado pela jurisprudência estabilizada. Tal presunção, *juris tantum*, permite prova contra si, cujo ônus incumbe, obviamente, ao empregador que praticou o ato. A dispensa aleatória e resultante de um hoje inexistente poder potestativo não pode sustentar-se sem justificativa, no atual patamar civilizatório. A Constituição, embora não regulamentada por dolosa omissão do Parlamento, já assegura proteção contra despedida arbitrária em geral (artigo 7.º, I). Se não são colhidas, nos autos, provas em favor das alegações patronais para justificar a rescisão, o reconhecimento de sua nulidade é medida de justiça. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021004420135020016 - RO - Ac. 14ªT [20151057006](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 16/12/2015)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Trabalhador portuário avulso aposentadoria. Nulidade do cancelamento do registro junto ao OGMO. Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 27, parágrafo 3º, da Lei nº 8.630/1993. Jurisprudência dominante do C. TST. O Tribunal Pleno do TST, em julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 395400-83.2009.5.09.0322, acabou por conferir interpretação conforme a Constituição Federal para, diante da disciplina do art. 27, parágrafo 3º, da Lei 8.630/93, assinalar que a aposentadoria espontânea do trabalhador avulso não acarreta o seu descredenciamento automático do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, detendo os portuários avulsos o direito de continuar prestando serviços após a aposentadoria espontânea, nos termos do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Com isso, firmou-se jurisprudência dominante no âmbito da Corte Superior Trabalhista de que não pode haver o cancelamento do cadastro/registro do trabalhador portuário no OGMO em função da obtenção de aposentadoria espontânea. Recurso negado. (TRT/SP - 00019796220145020442 - RO - Ac. 4ªT [20150887170](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/10/2015)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Poderes concedidos***

Notificação. Advogado sem poderes. Nulidade. Publicadas as intimações em nome de advogado que renunciou ao mandato, se impõe anular os atos posteriores, mormente da pena de confissão e sentença. (TRT/SP - 00023398920135020261 - RO - Ac. 3ªT [20151005804](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 25/11/2015)

## **RECURSO**

### ***Adesivo***

Recurso adesivo. Ação principal e reconvenção julgadas improcedentes. Sucumbência recíproca. Interposição de recurso adesivo ao recurso ordinário do autor. Possibilidade. Configura sucumbência recíproca, necessária para interposição do recuso adesivo, a hipótese em que as matérias discutidas na ação principal e na reconvenção foram apreciadas em um único julgamento, no qual tanto o autor da ação principal quanto a ré reconvinde foram vencidos em suas pretensões. Recurso adesivo conhecido. (TRT/SP - 00019031920135020007 - AIRO - Ac. 6ªT [20150971430](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/11/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Advogado***

Jornada. Advogado bancário. O contrato de trabalho juntado pela reclamada demonstra, de forma insofismável, que a reclamante fora contratada para cumprir a jornada diária de trabalho de 08 horas com intervalo de 1 hora, perfazendo 40 horas semanais. Ora, admitida para cumprir a carga diária máxima estabelecida constitucionalmente, inequívoca a contratação em regime de dedicação exclusiva, dada a ilegalidade concernente à pactuação de jornada superior à efetivamente entabulada. O que caracteriza a "dedicação exclusiva" é a jornada normal contratualmente estipulada, vez que o Regulamento de Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB fixou critério objetivo para sua configuração, nada referindo acerca de outras circunstâncias, mormente sujeitas a ilações subjetivas e restritivas da liberdade profissional. Apelo obreiro não provido o particular. (TRT/SP - 00029949720145020076 - RO - Ac. 18ªT [20151021354](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 27/11/2015)

### ***Garçom***

Vínculo empregatício. Garçom. Negativa patronal de qualquer espécie de labor até mesmo de conhecimento do trabalhador. Testemunho frágil de quem laborou pouquíssimo tempo na empresa e nem sequer se recorda do próprio período do vínculo formalizado em CTPS. Prova oral insuficiente ao convencimento judicial para reconhecimento do vínculo, diante de outros elementos probatórios dos autos: A prova oral, nestas circunstâncias, é frágil e não se presta a formar convicção. Assim, tenho que o reclamante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o vínculo de emprego pretendido. Inteligência do CLT, arts. 769 e 818, combinados com o art. 333, inciso I, do CPC). Recurso ordinário patronal provido para afastar o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00027509120135020016 - RO - Ac. 5ªT [20150921491](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 22/10/2015)

### **Motorista**

Motorista de táxi. Contrato de locação de veículo. Inexistência vínculo empregatício. Inegável que o contrato social da ré deixa claro que a recorrida tem por objetivo "a exploração da locação de veículos de transporte de passageiros, táxi, constituindo uma frota de veículos e locação de automóveis, novos ou usados" (cláusula 4ª - fl. 92). E conforme reconhecido pelo próprio recorrente em audiência (fls. 107/107-v), este assinou contrato de locação com a recorrida, por livre e espontânea vontade, encerrando a locação dos veículos após ter adquirido veículo próprio, evidenciando, portanto, a inexistência dos requisitos preconizados nos artigos 2º e 3º, ambos do Texto Consolidado. Note-se que o recorrente admitiu que ninguém fiscalizava seu trabalho, bem como arcava sozinho com os custos da utilização do veículo, não tendo a ré participação alguma nas corridas realizadas pelo autor, devendo apenas comparecer na empresa uma vez ao dia, ou quando achasse necessário, apenas para pagar as diárias devidas à ré. Assim, não comprovada qualquer fraude no processado, prevalece a tese defensiva estampada através dos contratos de locação firmados entre as partes, quanto à existência de trabalho autônomo exercido pelo autor, através de locação dos veículos pertencentes à ré e por ele utilizados, a fim de que exercesse, por sua conta e risco a atividade de transporte de passageiros por meio de táxi, sem qualquer interferência da ré. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004810320145020030 - RO - Ac. 6ªT [20150971510](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/11/2015)

### **Subordinação**

Vínculo de emprego. Entrevistadora. Empresa de pesquisa de mercado. Subordinação estrutural. Atividade de natureza não eventual. Declaração de existência do vínculo mantida. Ao referir-se ao quesito natureza não eventual dos serviços prestados, a Lei, para configurar o vínculo de emprego, refere-se, também, à análise do grau de essencialidade do trabalho realizado, em relação à atividade comercial. Empresa de pesquisa de mercado não prescinde de entrevistador subordinado. Ao lado dessa premissa, o caso concreto demonstra a reafirmação da subordinação e da pessoalidade, por meio de prova de controle de jornada, modo de realização da atividade etc, ao lado da incontroversa onerosidade, o que faz confirmar a declaração de vínculo emergente da sentença. Recurso patronal, no particular, improvido. (TRT/SP - 00028788120135020026 - RO - Ac. 14ªT [20151056948](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 16/12/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### **Em geral**

Entidade sem fins lucrativos. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade dos administradores não configurada. Não se aplica a teoria da despersonalização da pessoa jurídica às entidades sem fins lucrativos, pois nestas não há distribuição de lucros ou quaisquer outras vantagens aos seus administradores, cujo patrimônio particular não recebe incremento decorrente da transferência de recursos da sociedade, o que obsta o direcionamento da execução em face deles. Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica de entidades beneficentes, mister a demonstração de alguma das hipóteses previstas no artigo 28, caput, do CDC c/c o artigo 50, do CC, a exemplo da gestão fraudulenta, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP -

00986004820065020072 - AP - Ac. 8ªT [20150928038](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/10/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Desconto. Dano do empregado***

Multa de trânsito. Veículo da empresa. Risco da atividade econômica. Descontos indevidos. Ausência de culpa do empregado. Inteligência do art. 462 da CLT. O art. 462, § 1º, da CLT, que prevê em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado deve ser interpretado juntamente como o art. 2º, *caput*, da CLT, definindo que cabe ao empregador assumir os riscos pela atividade econômica desenvolvida. Assim, o dano ocorrido com o veículo da reclamada deve ser imputado ao risco da atividade empresarial empreendida, devendo ser por ela suportado, desde que não comprovado o dolo ou culpa do empregado. (TRT/SP - 00002012120135020045 - RO - Ac. 14ªT [20150837733](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - Doe 30/09/2015)

### ***Desconto salarial***

Descontos decorrentes de faltas. Justificativa das ausências não comprovada nos autos. O reclamante alega que a confissão que lhe foi imputada, por não comparecer à audiência para a qual foi intimado a depor, em nada interferiria na apreciação do pedido de devolução de valores descontados por faltas ao serviço, visto que a sua análise demanda prova documental. Contudo, o recorrente desconsidera que a reclamada negou em defesa a tese de que houve apresentação de atestado médico que justificasse as faltas nos dias 10 a 13 de dezembro de 2013, e que foram objeto de desconto salarial, bem como que, em virtude disso, era seu o ônus de comprovar a entrega do documento e a ilegalidade do desconto (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC) - encargo do qual não se desincumbiu. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00010695620145020435 - RO - Ac. 11ªT [20151061003](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 15/12/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição Sindical: a publicação de editais de que nos fala o artigo 605 da CLT é pressuposto obrigatório para a cobrança da contribuição sindical, não sendo faculdade do sindicato fazê-lo ou não. Ressalto que tal determinação não foi revogada e permanece plenamente aplicável, constituindo-se em pressuposto formal para a cobrança da contribuição sindical. Contribuição Assistencial: As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 00028466820135020061 - RO - Ac. 1ªT [20151028456](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 14/12/2015)

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Direitos Individuais Simples. Os pedidos deduzidos na petição inicial como seguro de vida e taxa de manutenção de uniformes, não se traduzem em direitos individuais homogêneos, mas sim em direitos individuais simples, cuja apuração

depende de análise caso a caso. Não há origem comum, sendo cada direito oriundo de um contrato de trabalho específico e individual. (TRT/SP - 00033734820145020202 - RO - Ac. 17ªT [20150908770](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 16/10/2015)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Aviso prévio***

Projeção do aviso prévio. Anotação na CTPS. Não configuração como tempo de serviço. A projeção ficta do aviso prévio indenizado deve ser considerada apenas para fins pecuniários, devendo influir somente no cômputo das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não devendo ser considerado como tempo de serviço registrado em CTPS. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00012011120145020372 - RO - Ac. 3ªT [20151006240](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/11/2015)